MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2023.

("AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7°, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".).

Artigo 1º - Os Agentes Políticos Secretários Municipais vinculados ao Poder Executivo do Município de Meridiano, passam a ter direito:

I- Gozo de Férias anuais remuneradas, após 12(doze) meses de exercício na função;

II- Décimo terceiro salário, proporcional ao número de meses trabalhados com base no valor integral do subsídio, conforme em lei municipal.

Artigo 2°- A concessão de férias deverá preferencialmente coincidir com períodos de recesso ou férias escolares a depender do caso e será feita por grupos de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração.

Artigo. 3º - O Setor de Recursos Humanos deverá planejar e elaborar documento que estabeleça a escalas de férias dos Agentes Políticos Secretários municipais, a fim de evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos.

Artigo 4º - As despesas para a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Meridiano, 13 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO
APROVADO
Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes
Meridiano-SP 27/06/2023
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Meridiano, 13 de junho de 2023.

ASSUNTO: Justificação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18 /2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresentando os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para enviar a essa Colenda Câmara Municipal, para ser apreciado e deliberado pelos nobres Vereadores, o Projeto de Lei que autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos Secretários Municipais vinculados ao poder executivo em atendimento ao disposto no artigo 7°, inciso VIII E XVII da Constituição Federal.

É preciso ressaltar que juridicamente o regime de subsídios era incompatível com o recebimento de férias e décimo terceiro salário, eram assim os julgamentos dos diversos Tribunais de Justiça, inclusive do STF.

Atualmente a situação se alterou, de modo que o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é mais incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário", conforme RE 650898 em decisão do STF.

Os Tribunais de Justiça, especialmente do Estado de São Paulo, já possuem jurisprudência pacificada sobre o assunto, estamos anexando uma para servir de parâmetro, quanto ao aspecto da legalidade do presente projeto.

Certos de que o presente projeto de lei receberá a devida aprovação, pelo que, antecipadamente agradecemos, aproveitamos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais dignos pares dessa Edilidade, os nossos melhores e renovados sentimentos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO
PORTARIA
Entrada em: 14/06/2023
Protocolado Sob o Nº: 107/2023

EXMO. SENHOR

RUI DIAS BARBOSA

DD. PRESIDENTE, E,

EXMOS. SENHORES VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO – SP

Parecer Jurídico

Parecer n.º 047/2023

Ref.: Projeto de Lei n° 018/2023

Assunto: Autorização para concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos agentes políticos secretários municipais vinculados ao poder executivo, em atendimento ao disposto no art.7°, VIII e XVII da Constituição Federal e dá outras providências.

Solicitante: Câmara de Vereadores

Vistos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n° 018/2023, que "*Dispõe a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos agentes políticos secretários municipais vinculados ao poder executivo em atendimento ao disposto no artigo 7°, inciso VIII e XVII da Constituição Federal*"

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n° 018/2023 e; (ii) Justificativa. 3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

3. Prefacialmente, importante destacar que este exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

4. O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal (CF/88) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observando-se o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e os limites máximos constitucionais.

O parágrafo 4º do artigo 39 da CF/88 dispõe que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650898, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que a disposição constitucional não veda o pagamento de terço de férias e 13º salário, pois essas são parcelas remuneratórias de periodicidade anual, compatíveis com o regime de subsídio, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

As jurisprudências paulistas, também seguem o mesmo sentido:

AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. 13º SALÁRIO. FÉRIAS. Ex-Vereador do Município de Itaí. Recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. Admissibilidade. ***"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Entendimento consolidado pelo c. STF em repercussão geral (RE 650.898, Tema 484).*** Desnecessidade de previsão legal autorizadora. Norma constitucional de aplicação imediata. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). Necessidade de observação do art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021). Juros de mora que incidem a partir da citação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000285-31.2021.8.26.0263; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

Apelação nº 1000323-95.2021.8.26.0666
Relator(a): Djalma Lofrano Filho
Comarca: Artur Nogueira
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 20/09/2021
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIOMUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE ARTHURNOGUEIRA. RECEBIMENTO DE 13º, FÉRIAS E TERÇOCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. Pretensão voltada ao reconhecimento do direito ao recebimento de 13º salário, férias e terço constitucional nos períodos em que o autor exerceu o cargo de secretário municipal. Possibilidade. A vedação contida no §4º do art. 39 da CF não exclui o direito às vantagens estendidas aos servidores ocupantes de cargos públicos, diante do disposto no §3º, sendo desnecessário perquirir sobre a existência de legislação municipal prevendo o recebimento das verbas remuneratórias postuladas. Regras constitucionais que devem conviver harmonicamente. Precedentes deste E. TJSP e do STF, em exame de repercussão geral no RE 650898, fixando o Tema 484: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.

Apelação nº 1001008-87.2018.8.26.0414
Relator(a): Maria Olívia Alves
Comarca: Palmeira D Oeste
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 22/05/2019
Ementa: APELAÇÃO Cobrança Ex-Prefeito Pretensão de recebimento de valores referentes a férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, correspondentes ao período do mandato exercido Possibilidade RE 650.898/RS julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral ***O pagamento das verbas de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário não é incompatível como recebimento de subsídio pelo agente político***. Desnecessidade de lei autorizadora Norma constitucional de aplicação imediata – Sentença reformada para condenar o Município ao pagamento da verba pleiteada Provimento do recurso.

5. A Procuradoria do Município de Meridiano, se rende ao posicionamento de que o primeiro requisito exigido para o pagamento é a previsão legal, lei específica.

"É necessária e obrigatória a existência de uma lei específica, dada a autonomia política, administrativa e financeira do Município. A lei deve especificar o pagamento de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos. Mas não é só. Além da existência de lei específica, há necessidade de inclusão das despesas nas leis orçamentárias, eis que toda despesa pública, inclusive com pessoal, deve ter a respectiva previsão regulada nas leis orçamentárias e tais despesas não podem, ainda, ultrapassar o limite de gastos com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal."

Observem esse posicionamento jurisprudencial:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO COMUM -COBRANÇA AGENTE POLÍTICO VEREADOR DÉCIMO TERCEIROSALÁRIO FÉRIAS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS VANTAGENSCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NECESSIDADE DEPREVISÃO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INEXISTÊNCIADE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. Pretensão condenatória no pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Agente político. Vereador. Vantagens pecuniárias que não são incompatíveis com a Constituição Federal (art. 39, §§ 3º e 4º, CF). ***Possibilidade de pagamento havendo expressa previsão na legislação infraconstitucional.*** Questão decidida no julgamento do RE nº 650.898-RS, objeto do Tema nº484 do STF. Inexistência de previsão de pagamento de tais verbas na legislação municipal. Sentença reformada. Pedido improcedente. Reexame necessário acolhido. Recurso provido. (Apelação nº1002481-76.2018.8.26.0651, 9ª Câmara de Direito Público, Rel.Des. Décio Notar Angeli, j. 04.03.2021

6. Porém o presente Projeto estaria apto à aprovação, sob o aspecto constitucionalidade e legalidade se *não houvesse um vício quanto a iniciativa.* As férias e o décimo terceiro salário, ao meu ver, devem ser fixados por simetria ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal (CF/88) por incitativa do *Poder Legislativo e não Executivo.*

7.Diante do exposto, caso o entendimento de Vossas Excelências seja pela legalidade/ constitucionalidade do presente projeto, sugiro que o vicio de inciativa seja sanado, evitando-se eventuais prejuízos posteriores com eventuais diretas de inconstitucionalidades por vício de iniciativa.

8. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 23 de julho de 2023.

Graziela Calegari de Souza
Procuradora Jurídica - OAB/SP: 243.646